Coord. de Licitação e Contratos
Fls. 1403
Rubrica

PARECER TÉCNICO

Consulta-nos o Senhor Silvio dos Santos Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marituba, Estado do Pará, acerca da obrigatoriedade dos registros ou autenticação, perante a junta comercial do estado do Pará, das demonstrações contábeis e balanço patrimonial, para efeito de licitações públicas.

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Coord. de Licitação e Contratos
Fls. 1404
Rubrica

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2016, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2015." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à

Coord. de Licitações e Contratos
Fls. 1405
Rubrica

tributação do imposto de renda com base no **lucro real** são obrigadas a adotá-las.

Recentemente a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade do ECD para as pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, vejamos:

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013:

Art. 3º **Ficam obrigadas a adotar a ECD**, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I – As pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no **lucro real**;

II – As pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e (Grifo e negrito nosso)

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped **até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (Grifei e negritei)

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas enquadradas no regime de lucro real e lucro presumido terão até o final de junho do ano subsequente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

Coord. de Licitações e Contratos
Fls. 1406
Rubrica

- Até junho do ano subsequente para as empresas enquadradas no regime de lucro real e lucro presumido.
- Até abril do ano subsequente às demais sociedades empresárias.

Então qual é o prazo a ser considerado para participação das licitações?

A controvérsia está estabelecida.

Por um lado entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição

II–Leiscomplementares;

III–leisordinárias;

IV–Leisdelegadas;

V–Medidasprovisórias;

VI–Decretoslegislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, **a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.**

Coord. de Licitações e Contratos
Fls. 1408
Rubrica

"Art. 1078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;"

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, merece reparo a decisão do pregoeiro, de habilitar as empresas que apresentam o balanço patrimonial exigível na forma da lei, observando tanto das datas do Código civil quanto a Instrução normativa.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO. "

Por outro lado, entende-se que as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real e lucro presumido possuem prazo até junho do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.420/2013 no qual obrigatoriamente submetem-se.

Isto porque não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Aliás, na prática não há como registrar em ambos.

Diante disso alguns órgãos licitantes vem reconhecendo que o balanço das empresas de lucro real e lucro presumido serão aceitos até junho do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

Coord. de Licitações e Contratos
Fls. 1409
Rubrica

A Egrégia Corte de Contas da União, recentemente, em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas com regime tributário de lucro real (e agora também lucro presumido) e outros para as demais:

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." **(Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)**

Destarte, diante desta contenda, entendemos que para salvaguardar o interesse dos licitantes perante às licitações públicas é prudente a realização de esclarecimento junto à Administração para reconhecer o entendimento daquela entidade quanto ao prazo do balanço patrimonial das empresas de lucro real e lucro presumido. Ao cabo, frisa-se que para as demais sociedades empresárias o prazo é até abril do ano subsequente.

Contudo melhor ainda é a apresentação do ECD ao SPED em data que antecede o mês de abril em conformidade ao Código Civil, apesar da IN 1.420/2013 conceder prazo até junho. Desta forma não abre margem para qualquer questionamento, que aliás o próprio Manual de Autenticação dos Livros Digitais disponibilizado pela Juntas comerciais faz está recomendação:

V – Prazo de entrega

A ECD deverá ser transmitida, anualmente, até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. Essa é a regra constante da Instrução Normativa RFB no 787/2007, a qual o contribuinte

Coord. de Licitações e Contratos
Fls. 1410
Rubrica

deverá atender impreterivelmente para não ficar sujeito à penalidade prevista anteriormente.

A entrega da primeira ECD deveria ter ocorrido, portanto, até 30 de junho de 2009, abrangendo as sociedades empresárias sujeitas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e tributada pelo lucro real. As demais sociedades empresárias, sujeitas à ECD a partir dos fatos contábeis ocorridos em 2009, deverão entregá-la até 30 de junho de 2010.

NOTA: O serviço de recepção da ECD será encerrado às 20 horas – horário de Brasília – da data final fixada para a entrega.

Cabe observar que esse é o prazo limite para entrega da ECD. Nada impede a sua entrega em data anterior, o que é, inclusive, recomendado.

Essa será a alternativa a ser adotada, por exemplo, por aqueles que precisem participar de processos de licitação em concorrências públicas, onde é obrigatória a entrega de comprovante de autenticação das demonstrações contábeis.

NOTA: Algumas Juntas Comerciais têm tido dificuldades para realizar de forma ágil a autenticação dos livros digitais. Todavia, diante da amostra da necessidade de que tal autenticação seja realizada, esses órgãos têm sido solidários ao contribuinte, agilizando os processos de autenticação. É o que faz a Junta Comercial do Estado de São Paulo, quando o interessado precisa dessa comprovação para fins de licitação, por exemplo. (Grifo e negrito nosso)

S.M.J, é o parecer.

Raimundo Edson A. Santos
Contador
CRC - PA. 9574 - 0